

Apelação Cível nº 0900053-74.2020.9.26.0000
(Controle nº 61/20)

1. Vistos.
2. Cuida a espécie de ação que tramita pelo rito ordinário, interposta perante o Juízo de Primeiro Grau desta Especializada, na qual o autor questiona v. acórdão exarado em sede de processo de Conselho de Justificação, que já conta com a segurança jurídica da coisa julgada.
3. Distribuída ao MM. Juiz de Direito da Sexta Auditoria, Sua Excelência, em decisões datadas de 23 e 24/03/2020, declinou da competência para analisar e julgar a causa e determinou a remessa do feito a esta Segunda Instância, que aqui aportou aos 25/03/2020.
4. Em petição dirigida a este Presidente, datada de 26/03/2020, alega o autor, por seu advogado constituído, que o magistrado de piso, ao remeter de imediato o feito à Segunda Instância, *“ceifou-lhe o direito recursal num momento em que os prazos processuais estão suspensos”*.
5. Decido.
6. O reclamo do autor procede.
7. Independentemente do acerto ou não da decisão declinatória de competência, não se pode classificá-la como *“despacho de mero expediente”*. Também não é hipótese de *“decisão irrecorrível”* expressamente prevista em lei – a exemplo do previsto no § 6º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.
8. Excluídas tais exceções e independentemente da excepcional suspensão dos prazos processuais, bem se sabe que é assegurado à parte o direito de inconformar-se com eventual decisão judicial mediante a interposição do recurso que julgue adequado. Direito que, *in casu*, efetivamente foi subtraído do autor.
9. Neste cenário, DEFIRO O REQUERIDO.
10. **Remeta-se o feito à Auditoria de origem** para que lá aguarde a fluência do prazo para o autor, observado o Provimento nº 74/2020.
11. P.R.I.C.

CLOVIS SANTINON

Presidente

